



MBD  
Nº 70007662281  
2003/CÍVEL

**INVENTÁRIO. COLAÇÃO.**

**Sendo alegado que as doações levadas a efeito têm cunho remuneratório, o que dispensaria a colação, a teor do art. 1.794 do CC/1916, cabível a remessa da questão às vias ordinárias.**

**Agravo desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007662281

PALMEIRA DAS MISSÕES

A.M.S. e outros

AGRAVANTES

P.N.M. e outros

AGRAVADOS

ESPÓLIO DE B.S.M.

INTERESSADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

A. M. S. e outros interpuseram agravo de instrumento contra a decisão judicial da fl. 06, proferida nos autos do inventário que se processa pelo falecimento de B. S. M., que, entendendo tratar-se de questão de alta indagação, relegou às vias ordinárias a discussão acerca do dever de trazer à colação os bens doados aos herdeiros P. N. M., D. N. M. e A. M. O.

Sustentam os agravantes que o dever de colação não se trata de questão de alta indagação, pois não exige outras provas além das já produzidas, quais sejam as cópias das escrituras públicas de doação, em que não consta a dispensa de colação nem a menção



MBD  
Nº 70007662281  
2003/CÍVEL

de que os bens saíram da parte disponível do doador. Alegam que escritos particulares não possuem o condão de dispensar a colação, o que deve estar previsto expressamente no instrumento de liberalidade. Requerem seja provido o recurso, para que seja determinada a colação dos bens.

O Des. Plantonista recebeu o recurso (fl. 43).

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 47).

É o relatório.

## VOTOS

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Não assiste razão aos agravantes.

A obrigação da conferência em colação de bens recebidos por ato de liberalidade do *de cujus* pode, sim, encerrar alta indagação, tanto que o prevê o § 2º do art. 1.016 do CPC.

*In casu*, vê-se que o magistrado relegou a matéria às vias ordinárias ante a possibilidade de que as doações levadas a efeito sejam de cunho remuneratório, ponderação que possivelmente decorreu de documentos particulares apresentados pelos beneficiários e que, conquanto impugnados pelos recorrentes perante o juízo de origem (fls. 38/40), não foram trazidos a apreciação nesta sede.

Considerando-se que, a teor do art. 1.794 do CC/1916 - aplicável na espécie (fl. 37) -, as doações remuneratórias não estão sujeitas à colação, e vislumbrando-se que tal foi a linha de argumentação adotada pelos beneficiários, correta a remessa da questão aos meios ordinários.

Por tais fundamentos, desprovê-se o agravo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007662281, de PALMEIRA DAS MISSÕES:

**“DESPROVERAM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: SEBASTICAO FRANCISCO DA ROSA MARINHO